



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000394/2008-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.477 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente VALBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2003

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial. Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, mas tão somente sua transferência para o Fisco.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha efetuado pagamento, mesmo que parcial, e não tendo se utilizado de dolo, fraude ou simulação, se extingue no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador. Esta regra aplica-se também às contribuições sociais em face da Súmula Vinculante nº 8, editada pelo STF.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ONUS DA PROVA. Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4. Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional

outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

AUTOS REFLEXOS. A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, implicam na obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto a ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e a arguição de decadência, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 968.131,74 (fl. 02) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 348.527,42 (fl.07), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 3.193.030,11 (fl. 01), em virtude de omissão de receita caracterizada pela existência de depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme demonstrativo de fls. 12/18.

O procedimento fiscal iniciou-se em 24/05/2006 com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fl. 20, por meio do qual a contribuinte foi intimada a apresentar, relativamente ao ano-calendário de 2003, os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Apuração do IPI, Registro de Apuração do Lucro Real, livros Diário e Razão e Notas Fiscais emitidas, entre outros. Além disso, solicitou a apresentação dos extratos bancários relativos as contas mantidas no BANKBOSTON Banco Múltiplo S/A e no Banco Itau S/A, bem como os livros Razão e Diário com a escrituração da movimentação financeira e os documentos que lhe deram suporte.

Conforme Termo de Verificação e Intimação Fiscal (fls. 40/41), a contribuinte apresentou os livros Razão e Diário, balancetes contábeis, além dos livros fiscais.

Em razão da não apresentação dos extratos bancários foram emitidas as "Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira" contendo intimação ao BANKBOSTON Banco Múltiplo S/A e ao Banco Itau S/A para apresentação de dados relativos às contas-correntes movimentadas pela empresa fiscalizada no período de 2003, o que foi atendido com a apresentação dos extratos bancários.

A Fiscalização, de posse das informações prestadas pelos bancos (doc. de fls. 32/33, após excluir as transferências entre contas da empresa, os estornos, as taxas cobradas pelos bancos, as aplicações financeiras, etc, apurou os valores reais ingressados nas contas bancárias correspondentes as receitas da atividade da empresa que se encontram consignados em duas planilhas intituladas de "DEMONSTRATIVO DOS VALORES LANÇADOS A CRÉDITO NA CONTA CORRENTE DA EMPRESA" (fls. 42/44), cujos valores, segundo informou, não foram computados na base de cálculo do IRPJ apurado com base no lucro real e que, em tese, representariam receita da atividade da empresa.

Intimada em 16/03/2007 (AR de fl. 45) a comprovar a origem dos valores creditados nas contas-correntes relacionados no demonstrativo de fls. 42/44, a contribuinte, após solicitar prorrogação de prazo e ser novamente intimada em 04/04/2007 para o mesmo fim, apresentou os esclarecimentos de fls. 51/53 informando que 07 (sete) dos depósitos bancários na conta bancária mantida no Banco Itau, no montante de R\$ 680.000,00, referem-se integralização de capital social da empresa, conforme quadro demonstrativo de fl. 52, e que os lançamentos efetuados sobre a rubrica "empréstimos de terceiros" consistem na realidade de

movimentações financeiras advindas de relações comerciais havidas entre empresas, onde deveria ser utilizado os termos "adiantamento de clientes/adiantamento a fornecedores".

Intimada em 23/04/2007 (fls. 54/56) a comprovar que os citados depósitos correspondem as operações de "adiantamento de clientes/adiantamento a fornecedores", a empresa, por meio do expediente de fls. 61/962, apresentou diversas notas fiscais, conforme consta no Termo de Encerramento (fl. 234), emitidas pela empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda em favor da fiscalizada, alegando que se tratam de depósitos de adiantamento de clientes/adiantamento a fornecedores. Posteriormente, apresentou um demonstrativo (fls. 64/65) que, segundo alegou, conteria as explicações solicitadas pela Fiscalização.

Após análise de toda a documentação, a Fiscalização concluiu que a empresa apresentou documentos com explicação sobre os valores relativos A. saída de recursos da empresa (aplicação dos recursos), porém não apresentou documentos hábeis de modo a comprovar a origem dos recursos ingressados em suas contas-correntes, ou sei a, não comprovou que os depósitos/créditos são decorrentes de valores outros que não receitas de sua atividade, razão pela qual procedeu o levantamento dos valores totais depositados em suas contas bancárias e elaborou o "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS EM CONTA-CORRENTE DA EMPRESA" (fls. 12/17). Elaborou também o "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS RECEITAS NÃO OFERECIDAS A TRIBUTAÇÃO" (fl. 18), no qual a Fiscalização confrontou os valores totais das receitas contabilizadas e oferecidas à tributação com os valores totais dos créditos/depósitos nas contas bancárias e a diferença obtida foi considerada receita não oferecida à tributação a qual foi levada A. tributação para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Inconformada, a contribuinte, por intermédio de seus procuradores legalmente constituídos, apresentou a impugnação de fls. 238/268 aduzindo como razões de defesa o seguinte:

Nulidade do lançamento.

Prova ilícita.

Alegou que a Fiscalização utilizou-se de provas ilícitas, uma vez que os extratos bancários foram obtidos diretamente das instituições financeiras sem ordem judicial e que a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, não afasta o prévio exame do Poder Judiciário sobre o cabimento da quebra do sigilo, transferindo tal prerrogativa 6. própria administração pública, razão pela qual requereu a nulidade do procedimento fiscal.

Decadência.

Alegou que, consoante o disposto no art. 42, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, "*o fato gerador do imposto sobre a renda de pessoa física para fins de tributação quando da existência de omissão de receita lançada por presunção com base em extratos bancários será o mês em que houver o crédito pela instituição financeira.*" No entender da contribuinte, sendo o fato gerador mensal, os períodos entre 01/2003 a 11/2003 estariam decaídos, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Presunção de omissão de receita.

Alegou que a autoridade fiscal lavrou o auto de infração tendo, exclusivamente, por supedâneo, a mera presunção, sem demonstrar, cabalmente, como era de sua competência, os elementos que compõem o fato tributário.

Argumentou que não basta a simples presunção *ad hominis* levantada pela autoridade administrativa de que houve omissão de receitas para dar fundamento ao auto de infração, é preciso que a fiscalização apresente elementos comprobatórios seguros de houve omissão de receita, o que não foi feito.

Acrescentou que, certamente, existirão lançamentos em duplicidade, transferências entre contas de mesma titularidade que foram tributados, mas que estaria a impugnante impossibilitada de demonstrar, já que a ela não foi encaminhado planilha discriminando os depósitos bancários, um a um, que foram utilizados na apuração da omissão de receita e que, pelo valor global, não tem a impugnante condições de justificá-los. Requereu, caso não seja aceita sua tese ventilada, a realização de intimação com o encaminhamento de planilha onde se discriminam os depósitos bancários, um a um, que foram utilizados na apuração da exigência ou, a menos, a realização de diligência para se discriminar tais depósitos e possibilitar, posteriormente, a apresentação, dentro de prazo razoável, justificativas.

Tributação reflexa.

Reiterou todos os argumentos já ventilados, negando o crédito tributário.

Juros de mora

Contestou a utilização da taxa Selic alegando que apesar de estar prevista em norma de patamar de lei ordinária, contraria norma de escaldo hierárquico superior e que qualquer exigência em descompasso com o art. 161, §1º, do CTN, é totalmente improcedente.

Multa aplicada.

Alegou que a multa de 75% ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, LIV) e da proibição do confisco (art. 150, IV), previstos na Constituição Federal, devendo a multa ser reduzida ao patamar de 20%, em conformidade com o art. 61, §2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 281 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2003

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ONUS DA PROVA. Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. Se o emus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

AUTOS REFLEXOS. A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, implicam na obrigatoriedade

de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto A: ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha efetuado pagamento, mesmo que parcial, e não tendo se utilizado de dolo, fraude ou simulação, se extingue no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador. Esta regra aplica-se também às contribuições sociais em face da Súmula Vinculante nº 8, editada pelo STF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instancia em 24/08/2010, o contribuinte apresentou, fl. 299 e segs, em 27/08/2010, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Recurso Voluntário

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Fatos

Trata-se de autos de infração em que se exige o IRPJ e CSLL, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, em virtude de omissão de receita caracterizada pela existência de depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996

Preliminar

Nulidade - violação ao contraditório e ampla defesa

Conforme relatado, a Recorrente alegou que o lançamento é nulo porque não houve a oportunidade de manifestar-se acerca dos depósitos bancários e também não houve a devida comprovação dos valores identificados nos extratos bancários com os valores lançados em sua contabilidade, tanto que alguns valores sequer foram considerados pela Fiscalização quando da apuração, citando como exemplo, dois valores que seriam decorrentes de vendas efetuadas e que estariam contabilizados.

Contrariamente ao afirmado pela Recorrente, há nos autos planilha de fls. 42/44 em que são mencionados os depósitos que não estavam escriturados e que não foram computados na base de cálculo do IRPJ. Há, ainda, prova de intimação da contribuinte em 16/03/2007 (AR de fl. 45) a comprovar a origem dos valores creditados nas contas-correntes relacionados na referida planilha.

Acerca dos dois valores que seriam decorrentes de vendas efetuadas, nada mais natural do que não estarem mencionados na autuação, pois a Fiscalização ao apurar a omissão de receita levou em consideração todos os valores contabilizados e oferecidos tributação e tributou como omissão de receita apenas a diferença entre os depósitos/créditos bancários e a receita oferecida à tributação.

Enfim, verifica-se que o lançamento decorreu de fiscalização regular, com as peças impositivas tendo sido lavradas rigorosamente nos termos da lei, no caso, o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), observando ainda todos os requisitos constantes do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Evidente também que não se configurou nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, mostrando-se válido, para todos os efeitos legais, os lançamentos efetuados pela fiscalização, razões pelas quais é de se rejeitar as preliminares suscitadas.

Nulidade - prova ilícita obtida por quebra de sigilo bancário

Conforme relatado, a Recorrente alegou que a Fiscalização utilizou-se de provas ilícitas, uma vez que os extratos bancários foram obtidos diretamente das instituições financeiras sem ordem judicial e que a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, não afasta o prévio exame do Poder Judiciário sobre o cabimento da quebra do sigilo, transferindo tal prerrogativa a própria administração pública, razão pela qual requereu a nulidade do procedimento fiscal.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu na sessão de 24.02.2016 o julgamento conjunto de cinco processos (ADIs 2397 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) que questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

No referido julgado, por maioria de votos prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Além disso, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por tais razões, rejeita-se a preliminar suscitada pelo contribuinte.

Nulidade - Decadência dos períodos de 01/03 a 11/03

Conforme relatado, a Recorrente alegou que, consoante o disposto no art. 42, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, *"o fato gerador do imposto sobre a renda de pessoa física para fins de tributação quando da existência de omissão de receita lançada por presunção com base em extratos bancários será o mês em que houver o crédito pela instituição financeira."* No entender da contribuinte, sendo o fato gerador mensal, os períodos entre 01/2003 a 11/2003 estariam decaídos, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

O contribuinte, apegando-se à letra do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.430/ 1996, sustentou que houve decadência quanto aos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 2001, aplicando-se ao caso o art. 150, § 4º, Código Tributário Nacional.

Eis o dispositivo invocado pela recorrente:

Art. 42. [...]

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Em se tratando de pessoa física, o valor considerado, por força da presunção, como rendimento omitido é tomado, para fins de tributação, como recebido no mês em que realizado o depósito, incidindo o tributo no próprio mês. Não obstante, à semelhança do que ocorre com os demais rendimentos, fica ele sujeito à tributação na declaração de ajuste anual.

Assim, a lei cingiu-se a estabelecer uma presunção, na qual não se pode ver uma forma específica de tributação.

Dessa forma, conforme referiu a DRJ de origem, tem-se que o fato gerador ocorre ao final do ano-calendário. Assim, em relação ao ano-calendário 2001, iniciando-se, caso aplicável ao contribuinte a regra mais favorável (a contida no art. 150 § 4º do CTN), em 1º de janeiro de 2002 a contagem do prazo decadencial, findando em 31/12/2006, não tendo se exaurido este antes da notificação do lançamento que ocorreu em 18/09/2006.

Cumprе salientar que o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38).

Assim, seja pela aplicação do art. 150 § 4º do CTN ou do art. 173, inciso I, também do CTN, tem-se por não configurada a decadência.

Mérito

Presunção de omissão de receitas - impossibilidade

Conforme relatado, a Recorrente alegou que a autoridade fiscal lavrou o auto de infração tendo, exclusivamente, por supedâneo, a mera presunção, sem demonstrar, cabalmente, como era de sua competência, os elementos que compõem o fato tributário. Argumentou que não basta a simples presunção *ad hominis* levantada pela autoridade administrativa de que houve omissão de receitas para dar fundamento ao auto de infração, é preciso que a fiscalização apresente elementos comprobatórios seguros de houve omissão de receita, o que não foi feito.

Acrescentou que, certamente, existirão lançamentos em duplicidade, transferências entre contas de mesma titularidade que foram tributados, mas que estaria a impugnante impossibilitada de demonstrar, já que a ela não foi encaminhado planilha discriminando os depósitos bancários, um a um, que foram utilizados na apuração da omissão de receita e que, pelo valor global, não tem a impugnante condições de justificá-los. Requereu, caso não seja aceita sua tese ventilada, a realização de intimação com o encaminhamento de planilha onde se discriminam os depósitos bancários, um a um, que foram utilizados na apuração da exigência ou, a menos, a realização de diligência para se discriminar tais depósitos e possibilitar, posteriormente, a apresentação, dentro de prazo razoável, justificativas.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Para a DRJ de origem os documentos presentes nos autos não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte já foram tributados.

Ocorre que é necessário comprovar individualizadamente depósito por depósito, demonstrando a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem. E que a origem já foi

tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou sujeito a alguma tributação específica.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Juros SELIC e multa confiscatória

Conforme relatado, a Recorrente contestou a utilização da taxa Selic alegando que apesar de estar prevista em norma de patamar de lei ordinária, contraria norma de escalão hierárquico superior e que qualquer exigência em descompasso com o art. 161, §1º, do CTN, é totalmente improcedente.

Ainda, a Recorrente alegou que a multa de 75% ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, LIV) e da proibição do confisco (art. 150, IV), previstos na Constituição Federal, devendo a multa ser reduzida ao patamar de 20%, em conformidade com o art. 61, §2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Além disso, estabelece a Súmula CARF nº 4: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais."*

Deste modo, não há como acolher a tese do recorrente, não merecendo provimento o recurso do contribuinte também quanto a esta matéria.

No que se refere a multa, e cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de **rejeitar as preliminares** de nulidade e a arguição de decadência, e, no mérito, **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.

